



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

## LEI Nº 563/2006

### Estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para o exercício de 2007.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Abreu faz saber que o Plenário aprovou e submete a sanção do Exmo. Prefeito do Município a seguinte Lei.

Art. 1º - O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para o exercício de 2007, compreendendo o Orçamento Fiscal para o Município.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal para o exercício de 2007 a que se refere o artigo anterior, composto pela receita e despesas do tesouro Municipal, estima a receita em R\$ 51.242.600,00 (cinquenta e hum milhões, duzentos e quarenta dois mil e seiscentos reais), que somada a uma reserva de Contingência no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) perfaz a receita estimada a preço de agosto de 2006.

Art. 3º - A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação vigente, e de acordo com a seguinte discriminação:

#### SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES

#### REC DO TESOURO

RECEITAS CORRENTES	50.574.600,00
Receita Tributária	3.090.000,00
Receita de Contribuições	870.000,00
Transferências Correntes	44.979.000,00
Outras Receitas Correntes	1.135.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	850.000,00
Transferência de Capital	850.000,00

Art. 4º - A despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a legislação vigente e conforme a relação por órgão abaixo:

#### SUMÁRIO DA DESPESA POR FUNÇÃO DO GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
LEGISLATIVA	2.745.000,00	100.000,00	2.845.000,00
JUDICIÁRIA	57.000,00	5.000,00	62.000,00
ADMINISTRAÇÃO	6.153.000,00	2.135.000,00	8.288.000,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

SEGURANÇA PÚBLICA	17.000,00		17.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.289.500,00	56.000,00	2.345.500,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	85.000,00		85.000,00
SAÚDE	13.015.000,00	603.100,00	13.618.100,00
TRABALHO	15.000,00		15.000,00
EDUCAÇÃO	10.273.500,00	1.079.500,00	11.353.000,00
CULTURA	1.195.000,00	10.000,00	1.205.000,00
URBANISMO	5.580.000,00	2.090.000,00	7.670.000,00
HABITAÇÃO	450.000,00	50.000,00	500.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	10.000,00	2.000,00	12.000,00
AGRICULTURA	99.000,00	2.000,00	101.000,00
TRANSPORTE	373.000,00	20.000,00	393.000,00
DESPORTO E LAZER	145.000,00	400.000,00	545.000,00
ENCARGO ESPECIAL	2.170.000,00		2.170.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			200.000,00

## SUMÁRIO POR CATEGORIA ECONÔMICA

PODER	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
ÓRGÃO:			
CÂMARA DE VEREADORES	2.745.000,00	100.000,00	2.845.000,00
PODER EXECUTIVO			
ÓRGÃO:			
SECRETARIA DE:			
GOVERNO	1.869.000,00	5.000,00	1.874.000,00
ADMINISTRAÇÃO	1.724.000,00	55.000,00	1.779.000,00
PLANEJAMENTO	434.000,00	21.000,00	455.000,00
FINANÇAS	1.248.000,00	49.000,00	1.297.000,00
EDUCAÇÃO, CULTURA E	11.468.500,00	1.069.500,00	12.538.000,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

DESPORTO			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	13.015.000,00	603.100,00	13.618.100,00
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	2.304.500,00	56.000,00	2.360.500,00
OBRAS E DEFESA CIVIL	7.438.000,00	4.565.000,00	12.003.000,00
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	221.000,00	29.000,00	250.000,00
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	2.205.000,00		2.205.000,00

Art. 5º - Fica fixada uma Reserva de Contingência de acordo com o estabelecido na LDO/06, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, e de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos gerais para movimentar dotação orçamentária atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º - Atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº. 4.320/64. o recolhimento das receitas do tesouro, ressaltadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder executivo, será efetuada em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art.8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Expedir Decretos atualizando os valores de todas as dotações orçamentárias das despesas e das rubricas das receitas estimadas constantes desta Lei, mensalmente ou em períodos maiores, pelo índice geral de preços – IGP ou pelo índice de crescimento da receita, adotando o menos destes dois índices, ou deflacioná-los na hipótese de queda nominal da receita apurada no período, quando for o caso;

II – Abrir créditos suplementares, através de Decreto, no decorrer de exercício de 2007, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa geral fixada na presente lei, na forma do que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320./64 para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;

III – Realizar operações de créditos por antecipação da Receita, nos termos do parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal;

IV – Dar como garantia das Operações de Créditos, até o limite das referidas Operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto sobre operação relativa a Circulação de Mercadoria – ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que lhe couberem nos exercícios determinados para amortização dessas operações, de seus encargos, observada a legislação vigente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

V – Abrir crédito suplementar, através de Decreto, até o limite do valor dos recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito Públicos ou Privado, Nacionais e Internacionais, com destinação específica, inclusive a contrapartida exigida.

Parágrafo único – O limite de que trata o inciso II deste artigo, tomará como cálculo o montante das despesas fixadas para cada poder, não se computando esses créditos no percentual a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 9º - Os créditos Especiais e Extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2006, reabertos nos limites dos seus saldos e incorporados ao Orçamento para o exercício de 2007, serão reclassificadas em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art.10 – O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2007, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 11 - O Poder Executivo mediante Decreto, discriminará as modalidades de aplicação, os elementos de despesas com as respectivas fontes de recursos de cada projeto ou atividade, constituído os quadros de detalhamento da despesa – QDD, fixada nesta lei e em créditos adicionais.

Parágrafo Único – Os valores relativos às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas com as respectivas fontes de recursos de que trata este artigo, poderão ser alterados através de Portaria da Secretaria de Finanças seja por acréscimo ou redução, ou ainda pela inclusão de modalidade de aplicação, elementos de despesas e fontes de recursos não previstos, desde que respeitados os valores fixados na Lei Orçamentária e em suas alterações, para cada grupo de despesa, não se computando essas alterações no limite que se refere o inciso II do artigo 8º desta Lei.

Art. 12 – Ficam automaticamente reajustadas as dotações consignadas ao orçamento Fiscal, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 8º da presente Lei, corrigindo-as também quando da abertura de créditos suplementares, tanto com recursos do tesouro quanto com recursos de outras fontes, destinadas a investimentos, não incidindo sobre o percentual determinado no inciso II do referido artigo.

Art. 13 – Os créditos Suplementares da administração direta que tiverem como fonte de recursos de operação de crédito ou convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de natureza de despesas “pessoal e encargos sociais” das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas, terão sua abertura através de Portaria da Secretaria de Finanças e não serão computados no limite estabelecido no inciso II do artigo 8º da presente Lei.

Art.14 – Para os casos excepcionais, os créditos consignados a uma Unidade Orçamentária poderão ser executados por outra Unidade, utilizando para tanto o regime de descentralização



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

de crédito, mediante destaque, nos termos no que for estabelecido por Decreto do poder executivo para esse fim.

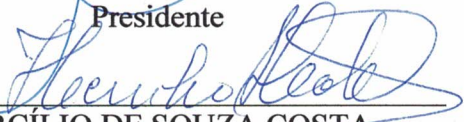
Art. 15 – A programação das ações apresentadas nesta Lei, incluindo seus custos e codificações, passa a integrar, de forma suplementar, o anexo único da Lei de revisão do plano plurianual para 2007.

Art. 16 – O presente projeto de Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação. Contando-se os efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2007.

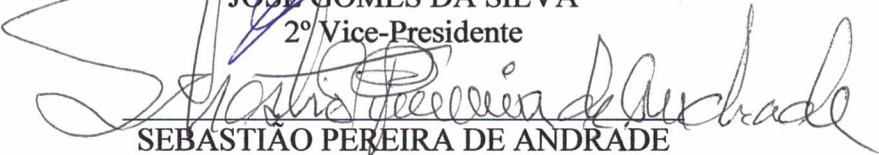
Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 20 de Dezembro de 2006

  
JOSÉ CARNEIRO DE MOURA  
Presidente

  
HERCÍLIO DE SOUZA COSTA  
1º Vice-Presidente

  
JOSÉ GOMES DA SILVA  
2º Vice-Presidente

  
SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE  
1º Secretário

  
PEDRO FERREIRA DIAS  
2º Secretário